



PARECER N° 06122024-001 – PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 9-2023-054/PMC

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20240098.

I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise da Minuta do 1° Termo Aditivo Quantitativo ao Contrato Original n° 20240098.

O Contrato n° 20240098, formalizado com a empresa **C DE MELO GOMES RAIOL**, tem como objeto a aquisição de uniformes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A consulta veio acompanhada do processo licitatório na íntegra, incluindo: Documento de solicitação da demanda; Expediente encaminhado a empresa apontando a necessidade do aditivo; anuência da empresa; certidões de regularidade fiscal e trabalhista; Cópia do Contrato; Justificativa; Despacho consignando as dotações orçamentárias a serem utilizadas; Saldo das dotações; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Autorização; Termo de Designação de Fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta do 1° Termo Aditivo e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não contempla as questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Ainda em sede preliminar, cumpre apontar que os contratos derivados de licitação fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Importante ressaltar que, a legislações anteriores permanecem revogadas, assim os fundamentos de validade para o pedido de prorrogação de prazo e reequilíbrio do contrato em comento não serão os dispositivos da Lei nº 8.666/93, e sim o art. 190 da Lei nº 14.133/21.

In casu, constata-se que se encontra em vigência o Contrato nº 20240098, formalizado com a empresa **C DE MELO GOMES RAIOL**, que tem como objeto a aquisição de uniformes para atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

Pretende a Administração promover alteração no Contrato nº 20240098, em decorrência da necessidade de adequações, mediante o acréscimo quantitativo no percentual de 25% nos itens apontados na justificativa de fls. 569/570, o que



corresponde ao montante de R\$ 12.884,00 (doze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais).

Considerando os efeitos de ultratividade da Lei 14.133/21, verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, com amparo no artigo 65, inciso I, alíneas “b” e §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

O contrato nº 20240098 estabeleceu a possibilidade de alterações, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ALTERAÇÃO:

15.1 – Este Contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I e 65, da Lei nº 8.666/93, atualizada.



15.2 – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressão que se fizerem nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Há nos autos a Justificativa para o aditivo, devidamente assinada pelo ordenador de despesa da pasta demandante (fls. 569/570).

Relativamente a disponibilidade financeira, foi juntado aos autos a Declaração orçamentária que consigna as dotações orçamentarias a serem utilizadas, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fls. 596).

Quanto a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, restou comprovada pelos seguintes documentos: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais; certidão de regularidade de natureza tributária estadual e certidão negativa não tributária estadual; certidão negativa de débitos de tributos municipais; certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão de regularidade do FGTS. Houve conferência da autenticidade das certidões pelo setor competente (fls. 581/593).

Relativamente à minuta do 1º Termo Aditivo, verifica que se encontra em consonância legal, vez que elenca o objeto do aditivo; os valores aditados; a dotação orçamentária; a fundamentação legal; a manutenção das demais cláusulas do contrato originário e elege o FORO.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **20240098**, para o acréscimo quantitativo, observadas as formalidades legais a atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 06 de dezembro de 2024.

AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021